



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3915/06  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONSULTA  
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Santos Esperancini, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Pode o Município (Poderes Executivo e Legislativo) pagar diretamente aos servidores efetivos o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-doença, e efetuar compensação do dispêndio por ocasião do recolhimento das contribuições junto ao RPPS (Órgão Gestor), desde que exista Lei municipal disciplinando tal possibilidade e desde que o Órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, não se abstenha de fiscalizar tal procedimento;

II - A escrituração contábil do RPPS, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003 (Art.16 da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007), combinado com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria (Artigo 16, Parágrafo Único, da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO